

Registro: 2025.0000353633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011192-08.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante DAVID RODRIGUES DE LIMA, é embargado CONDOMÍNIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36036

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011192-08.2024.8.26.0248/50000

COMARCA: INDAIATUBA

EMBARGANTE: DAVID RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO: CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não demonstrados. Pretensão de reexame do julgado. Irresignação da parte embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Decisão, ademais, que declarou o exposto prequestionamento de toda a matéria ventilada na demanda. Pquestionamento não conjugado com omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor apelante contra o v. Acórdão de fls. 164/172, que, em “EMBARGOS DE TERCEIRO” (sic), negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que havia julgado improcedente o pedido.

Assevera o embargante que *“a decisão padece de omissões e contradições que devem ser sanadas para o adequado julgamento da lide, em especial no que tange à análise da boa-fé da parte embargante, da ausência de fraude à execução, e da impossibilidade de comprovação do registro e quitação do veículo, devido à pendência de financiamento com a instituição financeira, e confirmada pela 25ª Câmara De Direito Privado Do Tribunal De Justiça De São Paulo”*. (fls. 1)

Afirma que *“a r. decisão não abordou adequadamente a validade do contrato de compra e venda do veículo firmado entre o embargante e o vendedor, embora tal ponto tenha sido*

amplamente arguido. Conforme preceitua o artigo 104 do Código Civil, um contrato de compra e venda é válido independentemente de ser formalizado por escritura pública ou reconhecido por firma". (fls. 1/2)

Aduz que "o contrato particular, como o celebrado neste caso, é válido entre as partes e não necessita de qualquer formalidade adicional para produzir efeitos jurídicos. O próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê que a transferência de propriedade do veículo se efetiva com a assinatura do contrato, sendo irrelevante a ausência do registro no Detran para validar o acordo entre as partes, especialmente quando o veículo ainda se encontra em processo de financiamento". (fls. 3)

Sustenta que "a decisão também se omitiu ao não considerar a impossibilidade do embargante de apresentar a documentação do Detran e comprovar a quitação do veículo. Isto se deve ao fato de que o veículo encontra-se em financiamento com a instituição bancária, o que impede a quitação integral e a consequente regularização do bem junto aos órgãos competentes". (fls. 3)

Argumenta que "o acórdão sugere que a ausência desses documentos caracteriza má-fé ou fraude à execução, contudo, tal entendimento é injusto, pois o embargante não tem controle sobre a regularização do bem até a quitação do financiamento, o que exclui qualquer dolo ou intenção de fraudar a execução. A decisão não levou em consideração essa situação fática relevante, que, por certo, desqualifica a tese de fraude à execução". (fls. 3/4)

Pontua que "em relação à alegada má-fé do embargante, o acórdão parece presumi-la sem a devida comprovação de que o embargante tivesse conhecimento da penhora do bem ou tenha atuado de forma ilícita. Não há nos autos provas substanciais de que o

embargante tenha agido com intenção de fraudar a execução, como exige a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ)". (fls. 4)

Aponta que "ainda que a decisão tenha sido proferida, entendemos que a matéria aqui discutida não foi adequadamente prequestionada, o que inviabiliza eventual recurso às instâncias superiores". (fls. 4)

Defende que "o embargante, uma pessoa de boa-fé, tem o legítimo direito de ver reconhecida sua condição e a validade do contrato firmado, sem ser penalizado pela falta de formalidades que não comprometem a essência do negócio jurídico celebrado". (fls. 5)

Requer, ao fim, "sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para: 1. Sanar as omissões e contradições apontadas, com a devida fundamentação sobre a validade do contrato de compra e venda e a impossibilidade de comprovação do registro e da quitação do veículo. 2. Pquestionar as matérias abordadas para que, caso necessário, seja interposto recurso às instâncias superiores. 3. Revisar o entendimento sobre a fraude à execução, já que não há provas de má-fé do embargante e a ausência de registro no Detran não configura, por si só, fraude. 4. Caso não seja esse o entendimento, que sejam reconsiderados os honorários advocatícios, dada a natureza do litígio e a ausência de má-fé do embargante". (fls. 5)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilarem o conhecimento de matéria

prejudicada, alteram o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026 do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas visam rediscutir a matéria, pretendendo a parte embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, mas através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido.

O v. Acórdão ora atacado expressamente se manifestou sobre as questões ventiladas no presente recurso, expondo de maneira clara todos os motivos que levaram esta c. Câmara de Direito Privado a negar provimento ao apelo:

“(...) a transferência de propriedade de veículos automotores, em razão de disposições legais e regulamentares, está sujeita a registro no Departamento Estadual de Trânsito, com a identificação dos sujeitos daquela relação negocial em documentos expedidos pela Administração Pública.

Nesse sentido, no presente caso, a má-fé do adquirente está evidenciada a partir da aquisição do bem por contrato particular simples (fls. 11/14), sem registro em cartório de títulos e documentos, sem reconhecimento de firma, sem assinatura de testemunhas, sem o necessário registro no Detran e sem a comprovação de efetivo pagamento dos valores, não fornecendo o embargante qualquer indicativo seguro de que o negócio efetivamente ocorreu e naquela data.

Desta forma, ainda que o instrumento contratual estampe data anterior ao bloqueio realizado, não trouxe o embargante aos autos qualquer elemento que conferisse certeza quanto à data de sua confecção e quanto ao efetivo pagamento dos valores pela aquisição, não tendo adotado as devidas cautelas quando da alegada compra e venda, ausente

elementos a evidenciar, em qualquer medida, sua boa-fé no presente caso.”

Como visto, e diferentemente do que aponta o embargante, não houve qualquer atribuição de nulidade ao instrumento contratual juntado aos autos, mas a verificação de que, não tendo o autor adotado as devidas cautelas quando da alegada compra e venda, não há nos autos qualquer indicativo seguro de que o negócio efetivamente ocorreu naquela data, não trazendo sequer a comprovação de pagamento dos valores pela aquisição do bem, ausente, portanto, elementos a evidenciar em qualquer medida a boa-fé necessária ao acolhimento de sua pretensão.

Quanto aos honorários sucumbenciais, constou expressamente do v. Acórdão que: “(...) não colhe o pedido de redução do percentual já fixado em patamar mínimo na origem a título de honorários advocatícios (10%) ou retirada dos encargos processuais, pois decorrentes da própria sucumbência. E, ademais, ponderadas as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, imperiosa a manutenção da verba honorária arbitrada”.

Como se vê, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. Acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado.

As considerações da parte embargante constituem razões que demonstram apenas sua irresignação com o resultado do julgamento, e devem ser objeto de recurso próprio.

Além disso, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

E o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses

que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em

julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsen Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Assim, como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela parte embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente

consignada no julgado a advertência: *“A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.”*

Portanto, a insistência da parte embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado, devendo ser apenada com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º, do CPC.

E, por fim, fica a parte embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora